O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em mandado de injunção interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática do impetrante à luz do art. 57 da Lei 8.213/1991. No agravo regimental, interposto pelo município de Londrina e pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML), argumenta-se que o o Regime Próprio de Previdência Social é mantido exclusivamente com receitas hauridas dos cofres municipais e das contribuições dos servidores municipais. Sendo assim, a edição da lei complementar não seria suficiente para alcançar os demais entes da federação, sem intervenção legislativa desses. Desse modo, aduz-se que o mandado de injunção é inócuo, na medida em que não pode ser manejado em face de omissão de regulamentação por lei municipal. Alega-se ainda que a agravada não comprovou de plano o direito líquido e certo à respectiva aposentadoria especial. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada. O mandado de injunção deve ter por objeto o não cumprimento de dever constitucional de legislar que, de alguma forma, afeta direitos constitucionalmente assegurados (falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania). Conforme consignei na decisão agravada, para ser cabível, é imprescindível que se demonstre o preenchimento dos seguintes requisitos: a titularidade do direito e a comprovação da inviabilidade de exercê-lo em virtude da omissão do órgão legiferante: “II. A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de uma prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania ou a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção. III. Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania e a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora . IV. Inocorrência, no caso, do pressuposto de inviabilização de exercício de prerrogativa constitucional. V. Agravo regimental improvido.” (MI-AgR 375, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 15.5.1992) Sobre o tema, cito ainda os seguintes julgados: MI 4.551 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 28.5.2013; MI-AgR 1.607, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 1.12.2011. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples alegação de inviabilidade do exercício de direito constitucional não constitui elemento suficiente a ensejar a atuação jurisdicional. Desse modo, não assiste razão ao agravante, visto que consta dos autos cópia de declaração da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, informando que não era possível a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a inexistência de lei regulamentadora. (eDOC 8) Ademais, ressalte-se que as peculiaridades e as adaptações necessárias da aplicação das regras referentes aos segurados do regime geral de previdência para os servidores públicos não são solucionadas nesta sede, mas devem ser analisadas e ponderadas pela própria administração pública em cada caso concreto. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: MI 1.277, Rel. Min. Ellen Gracie; MI 2.153 AgR, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 6.12.2011. Por fim, relativamente à alegação de que a omissão aduzida é em face de lei municipal, também não assiste razão ao agravante. A norma regulamentadora prevista no art. 40, § 4º, da CF, trata-se de lei nacional, que deve ser editada pelo Congresso Nacional, o que torna o Supremo Tribunal Federal competente para julgar os mandados de injunção de servidores públicos municipais, estaduais e distritais. A propósito confiram-se os seguintes precedentes: MI 2.247 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 10.10.2013; MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2013; MI 3.876 ED-AgR, Min. Teori Zavascki, Dje 28.8.2013. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental PLENÁRIO EXTRATO DE ATA AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.950 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA ASSIST APOSENTADORIA PENSOES SERV MUN LONDRINA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI AGDO.(A/S) : ADÉLIA OLIVA MARQUES VALENTE ADV.(A/S) : MÁRIO FRANCISCO BARBOSA INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Ricardo Lewandowski, para proferir Conferência e receber Homenagem no XVII Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, em Gramado, Rio Grande do Sul, e a Ministra Cármen Lúcia, em razão dos preparativos para o encontro da Comissão de Veneza, que ocorrerá nos dias 5 e 6 de maio em Ouro Preto, Minas Gerais. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 30.04.2014. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. p/ Luiz tomimatsu Assessor-Chefe do Plenário